



PARECER ÚNICO Nº 0494157/2016 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	37009/2014/002/2015	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Prévia e Licença de Instalação	

EMPREENDEDOR:	PA Mineração Limitada-ME	CNPJ:	20.231.345/0001-63			
EMPREENDIMENTO:	PA Mineração Limitada-ME	CNPJ:	20.231.345/0001-63			
MUNICÍPIO(S):	Poço Fundo	ZONA:	Rural			
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	SAD 69	LAT/Y	21º 45' 43"	LONG/X	45º 55' 44"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:						
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL:	Rio Grande	BACIA ESTADUAL:	Entorno do Reservatório de Furnas			
UPGRH:	GD3	SUB-BACIA:	Rio Grande			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):				CLASSE	
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de Britas com ou sem tratamento				3	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:					
Andressa Maura Tessari	BA-63912/D					
RELATÓRIO DE VISTORIA:	173/2015				DATA:	27/11/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Bruno Soares Furlan – Gestor Ambiental	1.314.255-9	
Renata Fabiane Alves Dutra – Gestora Ambiental	1.372.419-0	
Natália Cristina Nogueira Silva – Gestora Ambiental	1.365.414-0	
Graciane Angélica da Silva – Gestora Ambiental	1.286.547-3	
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.364.259-0	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz - Diretor Regional de Apoio Técnico	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira - Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. Introdução

O empreendimento **PA Mineração Limitada ME**, de responsabilidade de Paulo Sérgio Almeida Dias, propôs se instalar na fazenda da Pedreira, zona rural do município de Poço Fundo, coordenadas geográficas 21°45'43"S e 45°55'44"W e para tanto formalizou processo de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LP+LI em 11 de setembro de 2015.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o empreendimento se enquadraria na atividade A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de Britas com ou sem tratamento, cujo potencial poluidor/degradador da atividade é médio sendo o porte do empreendimento médio (capacidade instalada de 199.000 t/ano), classificando-o como Classe 3.

Os estudos apresentados, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA foi elaborado sob a responsabilidade da geóloga Andreza Maura Tessari, CREA BA-63912/D, e ART n.º 2609752 (fl. 128).

No dia 27 de novembro de 2015 foi realizada vistoria no local proposto, cujo relatório relativo à mesma encontra-se juntado ao processo em pauta (fl. 174).

Conforme detalhado no corpo deste Parecer Único, os estudos apresentados não supriram as exigências ambientais das intervenções propostas, necessárias para a comprovação da viabilidade ambiental da etapa de licenciamento em análise, descumprimento dos Termos de Referência disponíveis no site <http://www.semad.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termos-de-referencia>.

Pelos motivos expostos e detalhados no corpo deste Parecer, a equipe da SUPRAM SM sugere o indeferimento da LP+LI para o empreendimento.

2. Caracterização do Empreendimento

Zoneamento Econômico Ecológico – ZEE

O Zoneamento Econômico Ecológico – ZEE do Estado de Minas Gerais tem como objetivo contribuir para a definição de áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável de Minas Gerais, orientando os investimentos do Governo e da sociedade civil segundo as peculiaridades regionais. As informações organizadas no ZEE encontram-se disponíveis no site <http://www.zee.mg.gov.br/>.

Tal estudo se mostra de grande relevância para análise de qualquer implantação de empreendimentos potencialmente degradadores/poluidores, além de ser gratuito e de fácil acesso.

No entanto na análise do processo não foi encontrada qualquer menção ao estudo, com informações bastante genéricas sobre a caracterização da área do empreendimento.

3. Caracterização Ambiental

Os estudos que contemplam o PCA e EIA/RIMA apresentados, tiveram como única responsável técnica a Geóloga Andreza Maura Tessari, CREA BA 63.912/D, ART 14201500000002609752 (fl. 058), o que é vedado pela RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 em seu artigo 7º:



“O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados”.

Pelo que consta no PCA e EIA/RIMA é possível inferir que não houve estudos detalhados das áreas de influência direta, indireta e área diretamente afetada.

Não foram caracterizados detalhadamente os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como o alcance dos seus impactos potenciais.

O empreendedor não apresentou nenhuma planta topográfica da Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID), Área de Influência Indireta (All), Área Total do Imóvel ou Área de implantação e extração do empreendimento.

O estudo da flora e caracterização da cobertura vegetal local foi feita de forma superficial através de caminhamentos e sem nenhuma informação detalhada dos locais de levantamento. A cobertura vegetal da região foi descrita como florestas mesófilas de encosta, capões, cerradão, cerrado, campo cerrado, campo limpo e campo rupestre, características do Bioma Cerrado, sendo que na área específica do empreendimento foi descrita como “vegetação cerrado, além de extensas pastagens e lavouras de café, milharal e plantação de bananeiras” (fl. 092).

Tal caracterização é equivocada, visto que segundo o Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006 do IBGE, a região de Poço Fundo está em uma área de tensão ecológica ou de contato que constituem os contatos entre tipos de vegetação que podem ocorrer na forma de ecótono, quando a transição se dá por uma mistura florística, ou na forma de enclave quando existe uma transição edáfica, no caso, entre fisionomias do Bioma Mata Atlântica.

Em relação aos estudos de fauna, estes não foram executados em acordo com a Instrução Normativa IBAMA 146/2007, constando somente uma listagem genérica de espécies possíveis de serem encontradas na região e descrição de métodos de amostragem sem qualquer imagem ou localização em planta topográfica dos locais de levantamento.

Tais estudos não constam itens primordiais como a descrição detalhada da metodologia utilizada no registro de dados primários; o ano de realização do levantamento contemplando a sazonalidade; mapas, imagens de satélite ou foto aérea, inclusive com avaliação batimétrica e altimétrica, contemplando a área afetada pelo empreendimento com indicação das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas; currículo do coordenador e dos responsáveis técnicos, demonstrando experiência comprovada no estudo do táxon inventariado.

No item 2.2.6 “Resultados e discussão” do EIA há indícios de cópia de material de estudo de outro processo (fls.110 e 111) onde é citado projeto de loteamento de condomínio ecológico, assunto inexistente no escopo do processo.

Após o exame dos é possível afirmar que os subsídios para a análise são divergentes, incoerentes, genéricos e superficiais.

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

No diagnóstico da área na caracterização do meio físico, foi informado que no empreendimento não há presença de nascentes ou passagem de corpos d’água, o que em vistoria se comprovou não



ser a realidade. Nos limites da propriedade existe um córrego, no qual inclusive é realizada a captação de água para utilização no empreendimento na área de escritório, refeitório e sanitário (fl. 066). Em consulta ao banco de dados do SIAM, não foi encontrado qualquer tipo de outorga em nome da PA Mineração ou em nome do responsável pelo empreendimento, Sr. Paulo Sérgio Almeida Dias.

5. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

A atividade de extração de rocha para produção de Britas com ou sem tratamento, em si é uma atividade bastante impactante que modifica a estrutura física do solo bem como a paisagem.

Em vistoria ao local foi informado que a área já havia sido fonte de extração de brita há aproximadamente 30 anos atrás, contando ainda com a presença de parte do paredão em rocha nua, com algumas áreas já cobertas por remanescentes de floresta nativa em regeneração. Na propriedade ainda existem algumas estruturas que seriam reformadas para serem utilizadas no novo empreendimento.

O empreendedor apresentou um PCA – Plano de Controle Ambiental, onde informou que a produção teria capacidade de extração de 199.000 t/ano, com 100% de aproveitamento do material extraído.

O PCA mostrou-se bastante carente de informações importantes como o Plano de Lavra detalhando o planejamento de toda área atingida, volume e tipo de material retirado por etapa (período) de avanço de lavra. Apenas foi informado que ocorreria um avanço anual de 4,0 ha (em média) e que a jazida teria uma vida útil de 40 anos.

A área de intervenção está próxima a área de reserva Legal da propriedade e fora de Área de Preservação permanente.

6. Reserva Legal

Foi informado pelo empreendedor que a propriedade possui área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel, locada fora de área de preservação permanente. No momento da vistoria realizada pela equipe técnica da SUPRAM, o local apontado pelo empreendedor estava em avançado estágio de regeneração.

Foi apresentada cópia de escritura de compra e venda da matrícula 3.413, Livro 2P, registro nº5 do CRI de machado, completamente ilegível, onde não se pode identificar qualquer informação, além de não apresentar nenhuma planta topográfica no processo, dificultando sobremaneira a identificação dos limites da Reserva Legal da propriedade.

Foi apresentado o protocolo do CAR nº182490, onde foi mencionado que a propriedade possui 23,44 ha com 4,69 ha de reserva legal em mata nativa.

Não foi possível conferir a situação real da reserva legal e se estão corretas as informações citadas no CAR por falta de informações no processo.



7. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

No PCA o empreendedor informa diversas vezes a existência de algumas medidas de controle instaladas, devido a uma atividade mineraria que ocorreu na propriedade há mais de 30 anos e que a atividade em si não gerará resíduos, visto que todo o material extraído será utilizado e, se houver remoção de solo, este será destinado a empresas de produção de cimento asfáltico.

No entanto segundo o item 11 do PCA o empreendedor nega a existência de área degradada/lavrada anteriormente, e não apresenta em anexo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

O acesso à propriedade se encontra em local perigoso e necessita de plano de implantação de faixa de aceleração e desaceleração da saída e entrada da rodovia para o acesso em estrada de terra para a propriedade, com anuêncio do DER-MG, o qual não foi apresentado.

A propriedade possui sanitário instalado e não é descrito nenhum tipo de tratamento dos efluentes.

O empreendedor não apresenta nenhuma medida de controle para as etapas de LP+LI e solicita informações complementares para que ele possa implantar tais medidas (fl. 028), assim como não apresenta nenhuma planta topográfica exigida no PCA.

8. Programas e/ou Projetos

Não foram apresentados programas e/ou projetos de forma executiva junto ao PCA, destacando as medidas de controles pertinentes a cada etapa (LP, LI), informando do objetivo, metodologia, cronograma, monitoramento das ações.

9. Compensações

Não há que se discutir a incidência de compensação do SNUC, florestal, intervenção em APP, Mata Atlântica, pois a sugestão da equipe interdisciplinar da SUPRAM SM é pelo indeferimento devido à insuficiência técnica dos estudos apresentados, não colaborando para a efetiva avaliação dos impactos a serem causados pelo empreendimento.

10. Discussão

Após análise desse processo, entendemos que não há condições necessárias para concessão da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação, uma vez que não foi apresentado de forma sustentável as medidas mitigadoras necessárias para minimizar os impactos gerados pela atividade.

Os estudos apresentados não supriram as exigências ambientais das intervenções propostas, necessárias para a comprovação da viabilidade ambiental da etapa de licenciamento em análise, descumprimento do Termo de Referência disponível no site <http://www.semad.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termos-de-referencia>.

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM é pelo indeferimento da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados e da incoerência das informações



contidas ao longo do processo em questão, as quais não dão subsídio à elaboração de parecer interdisciplinar favorável.

11. Controle Processual

Embora o processo tenha sido devidamente formalizado, a equipe interdisciplinar da SUPRAM SM ao analisar os estudos apresentados (EIA- RIMA /RCA) verificou que os mesmos são insuficientes para uma correta análise das medidas de controle ambiental a serem implementadas, bem como de sua eficácia..

Sabe-se então que que a Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é "*o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade*" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado ou regrado aquele para o qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, conclui-se então que caso o Administrado proceda ao preenchimento destes requisitos a Licença deva ser concedida, caso contrário, esta será negada.

Pois bem, no que pertine ao licenciamento ambiental sabe-se que tais condições consubstanciam-se, de forma genérica, na demonstração da viabilidade ambiental, da adoção de medidas mitigadoras e do monitoramento de impactos como forma de demonstrar a eficácia destas medidas, visualizadas no âmbito do processo administrativo através dos estudos ambientais.

No caso em comento, então, tem-se que os requisitos/condições para a concessão da Licença não foram preenchidos, tendo em vista a insuficiência dos estudos apresentados nos autos.

A carência de informações necessárias à análise do processo pode-se ser demonstrada se considerarmos que:

- No preenchimento do FCE, que é o Formulário de Caracterização do Empreendimento não fora informado quanto à localização, que a propriedade está inserida dentro de unidade de conservação de uso sustentável.
- Não fora informada a utilização de recursos hídricos.
- Foi possível verificar em consulta ao Sistema uma APEF (006416/2015) vinculada ao processo e que não foi citada no FCE.
- Não foram descritas todas as atividades passíveis de licenciamento segundo a DN 74/04 realizadas no empreendimento, assim como os parâmetros,
- O EIA/RIMA apresentado nos autos não fora elaborado por equipe multidisciplinar habilitada como rege a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 em seu artigo 7º:

O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados".

- Outrossim, não constou do EIA/RIMA os mapas da Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID), Área Total do Imóvel (com descrição do uso e ocupação do solo), Área de implantação e



extração do empreendimento com todas as estruturas que seriam aproveitadas e locais de novas instalações e Mapa de rede fluvial.

- Igualmente, não fora apresentada descrição detalhada de todas as etapas do processo, maquinário utilizado, levantamento da quantidade de recursos utilizados (água, energia, combustíveis, cascalhos, etc.).
- Ainda, não foram apresentados:
 - Plano de Lavra detalhando o planejamento de toda área atingida, volume e tipo de material retirado por etapa (período) de avanço de lavra.
 - Plano de Recuperação de Área Degradada.
 - Plano de Fechamento de Mina.
 - Sistema de tratamento de esgoto do refeitório e dos banheiros.
 - Plano de implantação de faixa de aceleração e desaceleração da saída e entrada da rodovia para o acesso em estrada de terra para a propriedade, com anuênciia do DER-MG.
 - Cópia de inteiro teor, legível, da matrícula do imóvel constando a regularização da demarcação da reserva legal, além de sua área antes de 22 de Julho de 2008.

Neste diapasão, é certo que caso os Estudos Ambientais não tragam ou omitam informações atinentes à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM é pelo **indeferimento** da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados e da incoerência das informações contidas ao longo do processo em questão, na qual não dão subsídio à elaboração de parecer interdisciplinar favorável.

No aspecto formal, foi realizada consulta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM foi gerada a CERTIDÃO Nº 0389301/2016, a qual se verifica a inexistência de débito de natureza ambiental. Em consulta ao CAP, foi possível verificar outrossim, a inexistência de débito ambiental.

É o empreendimento classificado como micro empresa, razão pela qual, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, está isento do pagamento dos custos de análise do presente licenciamento.

Art. 6º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro empresas, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Por fim, nos termos do art. 2º do Dec. 46.967/16 compete transitoriamente à Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM a decisão acerca do presente processo de Licenciamento Ambiental.



12. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram SM sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia e de Instalação – LP+LI, para o empreendimento PA Mineração Limitada-ME para a atividade A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de Britas com ou sem tratamento, no município de Poço Fundo-MG.

12. Anexos

Anexo I – Relatório Fotográfico de PA Mineração Limitada - ME



ANEXO I

Relatório Fotográfico PA Mineração Limitada - ME

Empreendedor: Paulo Sérgio Almeida Dias

Empreendimento: PA Mineração Limitada - ME

CNPJ: 20.231.345/0001-63

Municípios: Poço Fundo - MG

Atividade(s): Extração de rocha para produção de Britas com ou sem tratamento

Código(s) DN 74/04: A-02-09-7

Processo: 37009/2014/002/2015

Validade: -x-



Foto 01. Área do empreendimento.



Foto 02. Moedor e Galpões da antiga mineração.



Foto 03. Bancada onde já foi extraída brita há mais de 30 anos.